

## VOTO DO PRESIDENTE E MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referente a análise do projeto de lei nº 15/2015.

Senhora Presidente  
Senhores Vereadores

Trata-se de projeto de lei, que leva o nº 15/2015, em que o Poder Executivo pede pela desafetação de área do Sistema de Lazer 1, localizado no Loteamento Residencial Lourdes Gerales, num total de 50,05 metros quadrados.

Busca-se também com referido projeto autorização para a alienação desta área para o Senhor Roberto Pântano e Isabel Alonso Soler Pântano, pelo valor de R\$ 12.120,00, valor este obtido através de avaliação e que conta com a concordância do Ministério Público da Comarca.

Acompanha o Projeto de Lei nº 15/2015 justificativa para a desafetação, em que se argumenta, resumidamente, que a área a ser desafetada do Sistema de Lazer 1, do Loteamento Residencial Lourdes Gerales, tem o total de 50,05 metros quadrados, indicando que o Município estaria recebendo a área com diferença de apenas 0,28%, o que corresponderia a uma diferença ínfima.

Existe a necessidade de regularização da situação para que o município receba a área exata do sistema de lazer, excluindo-se a área desafetada para possibilitar sua alienação, pois passaria à categoria de bem dominical.

Demais questões burocráticas constam da Justificativa do Projeto de Lei, não cabendo maiores análises fáticas.

Somos pela legalidade da proposição.

Conforme consta da Justificativa do Projeto de Lei 15/2015 e acima referido, a área do sistema de lazer recebida pelo Município e a ser desafetada é de apenas 50,05 metros quadrados, havendo uma redução de apenas 0,28% da área total que caberia ao poder público.

Tratando-se de área pequena é certo que não causará nenhum impacto para o município, pois a área restante é suficiente para a finalidade específica destinada ao sistema de lazer, mantendo preservado o interesse público.

Não havendo dano ao patrimônio público e nenhum comprometimento relevante no tocante a área a ser desafetada, não vemos razão para não conhecermos de sua legalidade.

Os bens públicos podem ser desafetados, ou seja, pode-se retirar deles a finalidade pública anterior. Para isso, inobstante entendimentos diversos, existe a necessidade de projeto de lei, nos moldes apresentados.

No mais, bens públicos podem ter alterada sua destinação, em razão da mudança de finalidade inicialmente proposta.

Assim destaca Carvalho Filho:

**“Até mesmo os bens de uso comum do povo podem sofrer alterações em sua finalidade, como é o caso, por exemplo, de uma praça pública que desaparece, em razão do projeto urbanístico, para dar lugar a uma rua e a um terreno público sem utilização. Nesse caso, o bem que era de uso comum do povo converteu-se, parte, em outro bem de uso comum do povo (a nova rua), e parte, em bem dominical (o terreno sem utilização). Poder-se-á dizer, na hipótese, que houve desafetação parcial, pois que parte do bem que tinha finalidade pública passou a não mais dispor desse fim (o terreno)”**

(José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo – pág. 1192, Atlas, 2015)

Portanto bem público pode ser sua destinação alterada, passando-se, para tanto, pelo processo de desafetação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:

**“Administrativo. Desafetação de bens públicos. Art. 17 da Lei nº 6.766/79. O comando contido no art. 17 da Lei nº 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal.”**

(STJ – REsp nº 33.493/SP, 1ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha)

**“Administrativo. Ação Civil Pública. Loteamento Urbano. Desafetação dos espaços públicos. Alegação de ofensa ao Art. 17 da Lei n. 7.347/85. Inexistência. Art. 1º da Lei 7.347/85. Matéria probatória. Recurso não conhecido.”**

(STJ – REsp nº 28058 – 2ª T. – Rel. Min. Adhemar Maciel)

A teor das decisões e ensinamentos citados, não há impedimento legal para que o Município desafete áreas de loteamentos, recebidas para a implantação de equipamentos comunitários.

A desafetação de área pública é possível, não há ofensa ao interesse público e o procedimento está sendo realizado através de lei, com participação do Legislativo.

Efetivada a desafetação, o bem em questão passa para a categoria de bem dominical, integrando o patrimônio disponível da administração, tornando-o passível de alienação, desde que através de lei.

Nesse caso, regular a disposição do artigo 2º do projeto de Lei 15/2015.

Somos pela legalidade da matéria.

Sala das Sessões ver. Antonio Castilho, 27 de agosto de 2015.

Ilsó Antonio Monteiro Vasques - Presidente

Zilda Baesso Martins - Membro